

de 2021.

O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 19 da Resolução DPG 104/2020;

RESOLVE

Art. 1º. Retificar a Resolução 2ª SUB nº 036, de 17 de maio de 2021, que designou extraordinariamente o Defensor Público Dr. Gilson Rogério Duarte de Oliveira, para o período de 24/05/2021 a 27/05/2021, para atuação nas audiências de custódias e manifestações da competência da 84ª Defensoria Pública da Comarca de Curitiba, para fazer constar como: **Resolução 2ª SUB nº 036, de 20 de maio de 2021.**

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RODOLPHO MUSSEL DE MACEDO

Segundo Subdefensor Público-Geral

93212/2021**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 056, DE 17 DE MAIO DE 2021**

Altera o inciso VIII do artigo 3º da Instrução Normativa 040/2020

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especificamente as previstas no art. 18, incisos XII e XXII, e no art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO a Deliberação CSDP nº 10/2021 e o contido no Protocolo Administrativo nº 16.559.743-5; resolve:

Art. 1º. Alterar o inciso VIII do artigo 3º da Instrução Normativa 040/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º. Ficam criadas as seguintes Coordenadorias de Área das Defensorias Públicas de Curitiba:

(...)

VIII. Coordenadoria de Classe Especial.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

93304/2021**DELIBERAÇÃO CSDP 015 DE 18 DE MAIO DE 2021**

Regulamenta a realização de atividades docentes e / ou discentes por Defensor Público e/ou Servidor Público durante a jornada de trabalho

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, XX, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 142, de 23 de janeiro de 2012

CONSIDERANDO que a acumulação remunerada de cargos públicos exige compatibilidade de horários, observância do teto remuneratório e concomitância de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico ou, ainda, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas art. 37, XVI, a, b e c, da CRFB;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer contornos objetivos para o exercício das funções institucionais concomitantemente com o magistério;

CONSIDERANDO que é direito dos assistidos o acesso a informações sobre o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública (art. 5º, I, a, da LC nº 136/2011);

CONSIDERANDO que é atribuição dos membros da Defensoria Pública prestar atendimento às partes e aos interessados;

CONSIDERANDO que inexistia previsão legal acerca da vedação de realização de atividade de coaching e de coordenação ensino ou de curso pelos Defensores Públicos do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que são deveres dos membros da Defensoria Pública, entre outros: a) desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo; b) atender ao expediente forense e participar de atos judiciais, quando for obrigatória sua presença; e c) prestar informações aos órgãos da Administração Superior;

CONSIDERANDO o deliberado na 5ª Reunião Ordinária de 2021, nos autos nº 17.020.189-2

DELIBERA

Art. 1º. A presente deliberação disciplina a docência e a discência no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 2º. Aos membros e servidores o exercício de magistério é limitado a 20 (vinte) horas-aulas semanais, não contabilizadas aquelas proferidas em período noturno e em dia não-útil.

Art. 3º. Os membros que ministrem ou assistam aulas em estabelecimento público ou privado de ensino, em dias úteis, deverão apresentar à Corregedoria o respectivo Plano de Aulas no que diz respeito às atividades realizadas nos períodos matutino ou vespertino, conforme o modelo anexo.

§1º O Plano de aulas deverá ser apresentado à Corregedoria-Geral até 15 dias antes do início das atividades letivas, salvo justificativa de impossibilidade pelo interessado.

§ 2º O Plano de Aulas será avaliado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, devendo ser observada a compatibilidade com o atendimento da Defensoria Pública da respectiva coordenação a que o membro esteja designado.

§ 3º A Corregedoria-Geral deverá proferir decisão no prazo de cinco dias contados do recebimento do Plano de Aulas, informando o defensor público, sendo presumido a concordância da Defensoria com o plano Corregedoria até referida decisão.

§ 4º Constatada incompatibilidade, a Corregedoria-Geral notificará o membro para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§5º Fica excetuada as exigências e dos procedimentos contidos nos §§ 2º e 3º em caso de requerimento de discente para cursar atividade de ensino que, concomitantemente:

I – não ultrapasse quatro horas semanais;

II – integra programa de pós-graduação stricto sensu na área jurídica, de sociais aplicadas, de ciências humanas ou que guarde correspondência com a qualificação técnica exigida para um dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

III – tenha anuência da respectiva coordenação.

§6º Indeferida a frequência, caberá ao defensor público e/ou ao servidor, no prazo de cinco dias, apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§7º - Dada a autorização pela Corregedoria-Geral ou em grau de recurso pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, está será válida, ainda que haja alteração de setor quando por imposição ao membro.

Art. 4º. Os servidores que ministrem ou assistam aulas em estabelecimento público ou privado de ensino, em dias úteis, deverão apresentar à Corregedoria o respectivo Plano de Aulas no que diz respeito às atividades realizadas nos períodos matutino ou vespertino, conforme o modelo anexo.

§1º O Plano de aulas deverá ser apresentado à Corregedoria-Geral até 15 dias antes do início das atividades letivas, salvo justificativa de impossibilidade pelo interessado.

§2º. O exercício da docência e discência pelos servidores da Defensoria Pública exige a compensação de horário, de acordo com a instrução normativa expedida pela Defensoria Pública-Geral.

§3º. A Corregedoria-Geral deverá proferir decisão no prazo de cinco dias contados do recebimento do Plano de Aulas, informando o defensor público e/ou o servidor.

§4º - Indeferida a frequência, caberá ao defensor público e/ou ao servidor, no prazo de cinco dias, recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 5º. Na hipótese de ocorrer alteração do horário de aulas durante o desenvolvimento da atividade, deverá o membro e/ou o servidor comunicar o fato imediatamente à Corregedoria-Geral.

Art. 6º. Autorizada a frequência, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública deverá informar a Escola da Defensoria Pública.

§1º Sempre que a autorização para ministrar ou frequentar aulas importe em algum prejuízo para o desempenho das funções, ficará o membro à disposição da EDEPAR para, no período de até 05 anos, disseminar o conteúdo das aulas

por ele ministradas ou frequentadas em atividade formativa, interna ou externa, com carga horária correspondente à que fora autorizado cursar durante o período em que houver aplicação do art. 3º, §5º, dessa deliberação.

§2º Compete à EDEPAR providenciar o consequente termo de compromisso do membro para disponibilizar a disseminação do conteúdo, no modo referido no parágrafo antecedente, constituindo hipótese de revogação da autorização para cursar a disciplina ou ministrar aula caso deixe de firmar o respectivo compromisso no prazo de cinco dias contados da solicitação pela Escola.

Art. 7º. Os membros e/ou os servidores afastados da carreira, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens funcionais, deverão, igualmente, apresentar o Plano de Aulas de que trata a presente deliberação, para fins de assentamento funcional.

Art. 8º. A coordenação de curso de ensino ou de curso é considerada como magistério, desde que tenha como características as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 9º. A Corregedoria Geral da Defensoria Pública, munida dos nomes dos defensores públicos e dos servidores que exercem o magistério, deverá comunicar ao Defensor Público- Geral no mês de março de cada ano, a relação nominal de defensores públicos e servidores que exercem a docência, com a indicação da instituição de ensino, das disciplinas e dos horários das aulas que serão ministradas e as respectivas cargas horárias.

Art. 10. Verificada a presença de prejuízo para a prestação dos serviços defensoriais em razão do exercício de atividades docentes, a Corregedoria Geral determinará ao defensor público e/ou o servidor que adote de imediato as medidas necessárias para regularizar a situação, procedendo à devida comunicação em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 11. A não apresentação dos planos de aula nas hipóteses dos artigos 3º e 4º poderá implicar infração disciplinar.

Art. 12. A presente deliberação aplica-se, inclusive, às atividades de docência desempenhadas por Defensores Públicos e/ou servidores em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas ou congêneres e cursos de pós-graduação.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 14. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública
ANEXO I

PLANO DE AULAS

1 – Dados pessoais:

Nome: _____

Unidade: _____ Regional: _____

Área de Atuação: _____

2 – Dados Letivos

Nome do estabelecimento de ensino: _____

Endereço: _____

Atividade (....) Docente / (....) Discente

3 -Natureza do Curso

(...) Graduação

(...) Extensão

(...) Especialização

(...) Mestrado

(...) Doutorado

4 -Duração do curso

De ____/____/____ a ____/____/____ - Carga horária total: _____ horas

DIAS E HORÁRIO DAS AULAS

Dia da semana	Disciplina	Horário início	de	Horário término	de

RESOLUÇÃO DPG Nº 084, DE 19 DE MAIO DE 2021

Promove a adequação da titularidade dos Defensores Públicos de Classe Especial, designa atribuições ordinárias e extraordinárias e designa Defensores Públicos de Classe Especial Substituto.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente o art. 18, I e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o contido na Deliberação CSDP nº 010/2021;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção dos serviços das unidades da Defensoria Pública de Classe Especial e a conveniência e oportunidade no preenchimento dos referidos órgãos de atuação;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo nº 16.559.743-5;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a redução de atendimento e a interrupção do serviço público;

RESOLVE

Art. 1º Designar a Defensora Pública de Classe Especial **JOSIANE FRUET BETTINI LUPION** como titular da 3ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível.

Parágrafo único. Fica mantido o seu afastamento para o cargo de Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme nomeação promovida pela Resolução DPG nº 034/2020.

Art. 2º Designar a Defensora Pública de Classe Especial **SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA** como titular da 6ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível.

§ 1º Em razão de seu afastamento por licença-saúde, fica designado o Defensor Público de Primeira Categoria **LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO** para o cargo de Defensor Público de Classe Especial Substituto, com a atribuição vinculada aos seguintes órgãos de atuação:

I - 6ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível; e

II - 5ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível (acumulação).

§ 2º A substituição ocorre com prejuízo de suas atribuições ordinárias e se encerra com o retorno da titular ou até **22 de abril de 2022**.

Art. 3º Designar a Defensora Pública de Classe Especial **VÂNIA MARIA FORLIN SESTO** como titular da 1ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal.

§ 1º Em razão de seu afastamento por licença-prêmio, fica designado o Defensor Público de Primeira Categoria **MAURÍCIO FARIA JUNIOR** para o cargo de Defensor Público de Classe Especial Substituto, com a atribuição vinculada aos seguintes órgãos de atuação:

I - 1ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal;

II - 4ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal (acumulação); e

III - 4ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível (designação extraordinária).

§ 2º A substituição ocorre com prejuízo de suas atribuições ordinárias e se encerra com o retorno da titular ou até **22 de abril de 2022**.

Art. 4º Designar a Defensora Pública de Classe Especial **REGINA YURICO TAKAHASHI** como titular da 2ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível.

Parágrafo único. Fica também designada para atuar perante os seguintes órgãos de atuação:

I - 1ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível (acumulação); e

II - 3ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível (designação extraordinária).

Art. 5º Em razão da vacância da 2ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal, fica designado o Defensor Público de Primeira Categoria **FERNANDO REDEDE RODRIGUES** para o cargo de Defensor Público de Classe Especial Substituto, com a atribuição vinculada aos seguintes órgãos de atuação:

I - 2ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal;

II - 3ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal (acumulação); e

III - 5ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal (designação extraordinária).

Parágrafo único. A substituição ocorre com prejuízo de suas atribuições ordinárias e se encerra com o provimento do cargo ou até **22 de abril de 2022**.